AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.218 - SP (2018/0226851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
AGRAVADO	:	SOL NASCENTE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 150):

> *Consignação em pagamento Carência da ação não evidenciada - Pedido objetivando a emissão de boleto para quitação antecipada da dívida Comprovação de que o credor se recusa a receber e até mesmo informar o valor devido - Sentença de procedência Decisão correta Litigância de má-fé não caracterizada - Recurso improvido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 17 do Novo Código de Processo Civil. Alega que *"jamais houve qualquer recusa por parte do Banco recorrente em receber o pagamento na forma devida, de forma que não há que falar em inércia do Banco Recorrente no atendimento do pedido, como equivocadamente entendeu o Tribunal a quo, tanto que inexiste prova em tal sentido, inexistindo justificativa para a pretensão aduzida por meio desta ação, mostrando-se a procedência da ação"* (e-STJ, fl. 161).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 167/170).

Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 171), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que diz respeito à alegação de que "*não há que falar em inércia do Banco Recorrente no atendimento do pedido"* o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assim concluiu (e-STJ, fls. 171/172):

> *As alegações da inicial resultaram incontroversas e o requerido não apresentou qualquer prova de que cumpriu com o prometido facilitando o cumprimento da obrigação assumida pela autora.*
> *É de se observar, todavia, que embora alegue que o valor consignado é inferior ao devido, em momento algum o requerido juntou planilha do débito que entenda devido, embora tenha a autora consignado exatamente o valor exigido pelo banco-réu até a data de 20 de março de 2015, conforme informação coletada pela autora no sítio do banco-réu (fls. 26/27).*
> *(...)*
> *Na circunstância do autos,* ***restou incontroverso que o banco requerido não providenciou a emissão de boleto com o valor constante do documento*** *de fls. 27 para pagamento antecipado do débito, obrigando a autora ao ajuizamento da presente ação (...).”*

Assim, elidir as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer que não houve inércia do Banco como requer o recorrente nas razões do recurso

especial, demandaria o o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR OUTRO MEIO. RECUSA INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFEITOS RELATIVOS. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. O col. Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório presente nos autos, reconheceu não estarem preenchidos todos os requisitos constantes no art. 336 do Código Civil para se proceder ao efeito liberatório pretendido pela ação de consignação em pagamento extrajudicial, pois: (a) o pagamento poderia ter sido realizado por outro meio; (b) não houve recusa ao fornecimento de quitação; e (c) não configura recusa a negativa de recebimento de valor drasticamente inferior ao cobrado.*
> ***2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v.***
> ***acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
> *3. Na consignação em pagamento, realizado o depósito extrajudicialmente e inerte o credor, apesar de notificado, não se configura a extinção automática da obrigação quando os elementos dos autos levarem a conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*
> ***(AgRg no REsp 1393135/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 18/06/2014; grifou-se)***

Destarte, inviável a pretensão dos recorrentes.

Ante o exposto, CONHEÇO agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em R$

500,00 (quinhentos reais) a serem suportados exclusivamente pelo recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator